

(CP-39/43)

JDF/BQI

Proc. 4 707/40

1943

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com fundamento no parágrafo único, do artigo 1º do Decreto-lei número ... 3 710, de 14 de outubro de 1940, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 23 de janeiro de 1942, que, dando provimento ao recurso interposto pela Companhia Comercio e Navegação isentou aquela empresa do recolhimento das quotas relativas aos serviços à mesma prestados pela firma Wilson, Sons & Cia:

O Instituto dos Marítimos resolvendo controvérsia com a Cia. Comercio e Navegação que se recusava a pagar a taxa de previdência sobre serviços de rebocadores prestados por Wilson, Sons & Cia. Ltda., determinou que a sua delegacia em Santos continuasse a exigir essa cobrança. A Companhia recorreu da decisão alegando que em face do artigo 12, parágrafo único do Decreto 22 872, estava isenta do mesmo pagamento uma vez que, de acordo com o inciso legal, as empresas estavam desobrigadas do pagamento da taxa de previdência desde que os serviços fossem "prestados pelas empresas umas as outras, em proveito dos serviços que executam".

Antes de procedido o julgamento do recurso e para melhor instrução do processo, foi procedida uma diligência junto a firma Winson, Sons & Cia. Ltda. na qual se apurou, segundo carta da mesma firma a fls. 116 dos autos, que a mesma "dispõe naquele porto (Santos) de rebocadores que exploram comercialmente, alugando-os a qualquer companhia que precise de seus serviços".

Em face de um novo parecer da Procuradoria da Previdência Social que julgava o caso perfeitamente enquadrado na exceção legal, a Câmara de Previdência Social deu provimento ao recurso por considerar que se trata "de serviços prestados por uma empresa à outra, exclusivamente em benefício de serviços que a quela executa e sem que disso advenha remuneração paga pelo público, sobre o qual incide a quôta de previdência".

Dessa decisão recorre o Instituto dos Marítimos alegando que a situação da firma Wilson, Sons & Cia. Ltda. não é, absolutamente, a de uma empresa que presta serviços a outra com caráter de excepcionalidade mas sim a de uma empresa que explora industrialmente esses serviços. Assim a esses serviços não se po de aplicar a exceção da lei devendo sobre os mesmos incidir a taxa de previdência. Em novo e longo parecer a Procuradoria da Previdência Social sustenta o anterior ponto de vista aconselhando que não seja provido o recurso.

No exame da espécie e em face da legislação amplamente citada e examinada pelas partes, no processo, parece que se deve, em primeiro lugar, fixar as atribuições da empresa que presta os serviços e não as daquela que os recebe. Em face disto, então, será mais facilmente verificado se é legítima ou não a cobrança determinada pelo Instituto recorrente.

Wilson, Sons & Cia. Ltda., como se vê no processo, se dedica, industrialmente, a prestar serviços de rebocadores indistintamente a qualquer empresa que deles necessite. É o que se verifica da carta que, em resposta a uma promoção do Conselho Nacional do Trabalho informou que "a nossa firma dispõe na quele porto (Santos) de rebocadores que explora comercialmente, alugando-os a qualquer companhia que precise de seus serviços". As companhias que se servem desses serviços são, assim, legitimamente o "público" da empresa que os explora. Pouco importa que, como acontece com a Companhia recorrida, ela só se sirva desses serviços eventualmente. Também será eventualmente que os passageiros

dessa Companhia viajam em seus vapores, os embarcadores embarcam as suas mercadorias e nem por isso passageiros e embarcadores deixam de pagar, todas as vezes em que se servem dos serviços, a devida taxa de previdência. O que caracteriza o "público" a que alude o artigo 12 do Decreto 22 872, não é, nem pode ser, a sua constituição pela massa anônima, pelo povo. A característica de "público", aí, é a de clientela, freguezia. O público da Companhia Comercio e Navegação, por exemplo, é constituído pela massa de seus passageiros, dos seus embarcadores como o público de Winson, Sons & Cia. Ltda. empresa que explora o serviço de rebocadores só pode ser constituído pelas empresas que servem dos seus serviços industriais.

A excepção legal a que se apega a empresa recorrida não a protege, realmente, da cobrança. A taxa de previdência diz o inciso g do artigo 12, parágrafo único do Decreto 22 872, não incide "sobre o preço de serviço de qualquer natureza de interesse particular das próprias empresas, que não constituam efetiva renda, bem como sobre os prestados pelas empresas umas às outras, em proveito dos serviços que executam".

Ora, os serviços prestados por Winson, Sons & Cia. Ltda., à Companhia Comercio e Navegação representam, em verdade serviços industriais pelos quais a empresa auferir efetiva renda. Não podem, também, tais serviços, serem enquadrados na categoria daqueles "prestados pelas empresas umas às outras em proveito dos serviços que executam" pois como tal nunca poderão ser considerados serviços de típico carácter industrial como dos rebocadores de Winson, Sons & Cia. Ltda. mas apenas os chamados serviços de auxiliares, aqueles que existem apenas como complemento e não como principal.

A interpretação da lei pedida pela empresa recorrida vem tendo acolhida nos autos apenas porque o assunto vem sendo encarado, desde o início, por um ângulo errado, isto é, a incidência da taxa de previdência, no caso dos autos, está sendo vista da parte de quem recebe os serviços e não da parte de quem os

presta.

O artigo 12 do Decreto 22 872 determina que a quôta de previdência será paga pelo público e arrecadada pelas em presas, nacionais ou estrangeiras, que exploram ou executem os serviços de navegação marítima ou fluvial, etc". A empresa que presta os serviços, portanto, e não áquela que os recebe, é que se aplicam as excepções do mesmo decreto. Se esses serviços são normais, se são serviços industriais como no caso presente, a taxa de previdência deve ser cobrada iniludivelmente pois que, como fi cou ressaltado, a outra empresa que se beneficia desses serviços deve ser considerada como "publico" para a boa interpretação do decreto 22 872. O contrário não se daria se, por exemplo, os rebocadores de Wilson, Sons & Cia. Ltda. num trabalho de emergência, conduzisse, em uma viagem esporádica, os passageiros de um dos vapores da Companhia Comercio e Navegação pois que, observado este fato, estaria constatada a excepção legal e o serviço, mesmo pago, e pelo seu carater de eventualidade, não constituiria renda efetiva. Assim, no caso dos autos, deve ser dado provimento ao recurso para, reformando a decisão da Câmara de Previdência, manter-se em vigor a determinação do Instituto dos Marítimos que é a que mais se enquadra na letra e no espírito da lei.

Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por onze votos contra dois, dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser efetuada a cobrança da "quôta" de previdência" na forma pleiteada por aquele Instituto.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1943.

a) Silvestre Péricles

Prodidente

a) João Duarte Filho

Relator

Fui presente.

a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 4/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/3/43.